

|                           |                                                               |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                         | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI TRANSPARÊNCIA NAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS ESTADUAIS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/10/2023 09:38:15                                           | <b>Data da assinatura:</b> | 31/10/2023 09:40:10 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
31/10/2023

### ***INSTITUI TRANSPARÊNCIA NAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS ESTADUAIS.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação na página dos respectivos Conselhos Estaduais na internet, de informações que assegurem a transparência da gestão, com ampla publicidade às suas atividades e acesso aos interessados em participar das reuniões.

**Art. 2º** O espaço deverá divulgar, no mínimo:

I – a composição de cada conselho com nome dos integrantes titulares e suplentes, cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – dados para contato do conselho, como telefone, e-mail e endereço;

III – calendário anual contendo as datas da realização das reuniões;

IV – horário, pauta e endereço do local onde ocorrem as reuniões com, no mínimo, 01(uma) semana de antecedência; e

V – arquivos contendo, ao menos, as atas das reuniões, os editais, resoluções e deliberações aprovadas.

**§1º.** Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até dez dias da data de sua criação.

**§2º.** Os documentos devem ser salvos em formato pesquisável, em arquivos individualizados e nomeados de acordo com o seu conteúdo.

**Art. 3º** A Assembleia Legislativa poderá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Estaduais” redirecionando os usuários de sua página para a dos Conselhos.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro quando amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

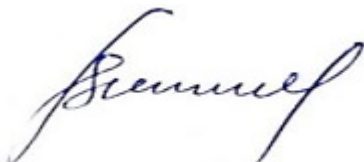
Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia).

Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. - é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação e a transparência na divulgação das atividades e dos dados contribui para aumentar a eficiência do Poder Público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Neste sentido, é de suma importância para o controle social a transparência dos dados dos Conselhos Estaduais, razão pela qual pedimos aos nobres colegas apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 30 de outubro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)